



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobom – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-858-8 DOI 10.22533/at.ed.588191912 1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para “fazer lei” entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

–, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas socio-jurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	
Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout Tiago Lorenzini Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.5881919121	
CAPÍTULO 2	12
A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA	
Tiago Lorenzini Cunha Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout	
DOI 10.22533/at.ed.5881919122	
CAPÍTULO 3	23
A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA	
Guilherme Augusto Giroto	
DOI 10.22533/at.ed.5881919123	
CAPÍTULO 4	36
A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	
Muriel Amaral Jacob Sander Silva Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919124	
CAPÍTULO 5	56
A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO	
Monique Vigil Klüsener Tais do Couto de Oliveira Valquiria de Castro Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919125	
CAPÍTULO 6	68
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
Murilo Pinheiro Diniz Stephanie Visintin de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919126	
CAPÍTULO 7	80
A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Bárbara Zaffari Cavedon	

Ivan Pareta de Oliveira Júnior

DOI 10.22533/at.ed.5881919127

CAPÍTULO 8 91

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha

DOI 10.22533/at.ed.5881919128

CAPÍTULO 9 109

A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL

Cristiny Mroczkoski Rocha

Juliano Alves Lopes

DOI 10.22533/at.ed.5881919129

CAPÍTULO 10 121

A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Paula Maria Oliveira de Macedo

Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI 10.22533/at.ed.58819191210

CAPÍTULO 11 128

ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Leyde Renê Nogueira Chaves

Raquel Adriana Machado de Brito Araújo

DOI 10.22533/at.ed.58819191211

CAPÍTULO 12 138

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.58819191212

CAPÍTULO 13 151

CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM

Verena Maria Vechin

Vivian de Abreu

DOI 10.22533/at.ed.58819191213

CAPÍTULO 14 160

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES

Maria Aparecida Vasco Cela

Luiz Antônio Fabro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.58819191214

CAPÍTULO 15	167
CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO	
Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.58819191215	
CAPÍTULO 16	177
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Thiele Milena Kubaski	
DOI 10.22533/at.ed.58819191216	
CAPÍTULO 17	183
DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO	
Eid Badr	
Edmara de Abreu Leão	
DOI 10.22533/at.ed.58819191217	
CAPÍTULO 18	197
DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO	
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.58819191218	
CAPÍTULO 19	210
DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO	
Thiago Augusto Galeão de Azevedo	
Douglas Santos Mezacasa	
DOI 10.22533/at.ed.58819191219	
CAPÍTULO 20	223
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER	
Liziane da Silva Rodríguez	
Gabriela Ferreira Dutra	
Luiz Henrique Taschetto de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.58819191220	
CAPÍTULO 21	234
ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS	
Nathália Blockwitz Vasone	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.58819191221	

CAPÍTULO 22	247
ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS	
Talissa Maldaner Janaína Rigo Santin	
DOI 10.22533/at.ed.58819191222	
CAPÍTULO 23	255
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Ivan Pareta de Oliveira Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.58819191223	
CAPÍTULO 24	263
O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENÇÃO NA OBRA “OS IRMÃOS KARAMÁZOV” DE DOSTOIÉVSKI	
Leticia Peters Rossato Pedro Fauth Manhães Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.58819191224	
CAPÍTULO 25	271
O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO	
Carla Simone Leite de Almeida Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto Flaviane Mello Lazarini Iury de Almeida Accordi Joyce Mayumi Shimura Luciana Maria Mazon Thiago de Oliveira Garcia Simões Andréia Ambrósio-Accordi Alquenjar Rosentaski de Borba Camila Ariane Dutra David Willian Sperber Sell	
DOI 10.22533/at.ed.58819191225	
CAPÍTULO 26	283
OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI	
Eduardo Antônio Pires Munhoz Ângelo Aparecido de Souza Junior William Thiago de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.58819191226	
CAPÍTULO 27	302
POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?	
Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira Carolina Galvão Peres Francisco Luis Bohns Ribeiro Iris Dias Gonçalves	

João Alves de Resende Junior
Luciano Silva Alves
Robson Silva Salustiano

DOI 10.22533/at.ed.58819191227

CAPÍTULO 28 311

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM
POLÍTICA

Guilherme de Oliveira Trento
Caroline Lara Matias

DOI 10.22533/at.ed.58819191228

CAPÍTULO 29 320

PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS
HUMANOS

Daniel de Oliveira Perdigão

DOI 10.22533/at.ed.58819191229

CAPÍTULO 30 325

PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO

Ágda Bruna Alves da Silva Santos
Renato da Silva Matos
Alcir dos Santos Rocha
Priscila Lins Drummond

DOI 10.22533/at.ed.58819191230

CAPÍTULO 31 343

PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA
CERVEJA ITAIPAVA

Larissa Rayane Coêlho Costa Portela
Maria Aparecida Ramos da Silva

DOI 10.22533/at.ed.58819191231

CAPÍTULO 32 357

RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

DOI 10.22533/at.ed.58819191232

CAPÍTULO 33 369

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Luciana Ramires Fernandes Magalhães

DOI 10.22533/at.ed.58819191233

CAPÍTULO 34	381
TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS <i>Rubens Mário dos Santos Franken</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191234	
CAPÍTULO 35	392
UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO <i>Carina Deolinda da Silva Lopes</i> <i>Franceli B. Grigoletto Papalia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191235	
CAPÍTULO 36	404
UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS- NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS <i>Alex Maciel de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191236	
SOBRE O ORGANIZADOR	417
ÍNDICE REMISSIVO	418

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

Universidade Estadual de Londrina – UEL.
Londrina – Paraná.

RESUMO: Recentemente, em razão das transformações operadas na sociedade, que acabaram por interferir diretamente no ramo do Direito de Família, passou-se a compreender que o conceito atual de família possui como fundamento não apenas a norma jurídica, mas também a jurisprudência, visto que o julgador, a partir de interpretação do texto constitucional, reconheceu outras entidades familiares além daquelas já dispostas. Embora esteja sedimentado que o conceito de família atual é plural e não mais singular, como foi outrora, foi proposto, em 16 de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que “dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências”. Nele, dispôs-se que entidade familiar é constituída através da união entre um homem e uma mulher. O objetivo do trabalho, portanto, consiste na análise do conceito de família atualmente existente e no estudo das razões pelas quais não é possível a recepção de leis que tenham como escopo a restrição desse conceito. O tema foi exposto a partir do estudo de fontes secundárias de pesquisa, como livros, revistas e artigos científicos, bem como após a análise dos textos legais, projetos de lei e

da jurisprudência pátria. Conclui-se, portanto, que entidades familiares já reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro ficariam desamparadas com a aprovação do referido projeto de lei, sendo possível afirmar que a tentativa de restrição do conceito de família hoje existente é inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Conceito. Evolução. Restrição. Inconstitucionalidade.

ANALYSIS OF DRAFT LAW NO. 6.583/2013 IN THE FRONT OF THE NEW FAMILY MODALITIES

ABSTRACT: Recently, because of the changes that have taken place in society, which have directly interfered in the Family Law field, it is now understood that the current concept of family is based not only on the legal norm, but also on jurisprudence, since the judge, based on interpretation of the constitutional text, recognized other family entities beyond those already established. Although it is settled that the concept of the current family is plural and not more singular, as was once proposed, on October 16, 2013, Bill 6,583 / 2013, which “Talk about the Family Statute and gives other measures.” In it, it was arranged that family entity is constituted through the union between a man and a woman. The work’s objective, therefore, is to analyze the concept of family

currently existing and to study the reasons why it is not possible to receive laws that have as scope the restriction of this concept. The theme was exposed from the study of secondary sources of research, such as books, journals and scientific articles, as well as after analyzing legal texts, bills and country jurisprudence. It is concluded, therefore, that family entities already recognized by the Brazilian legal system would be abandoned with the approval of said bill, and it is possible to affirm that the attempt to restrict the concept of family today is unconstitutional.

KEYWORDS: Family. Concept. Evolution. Restriction. Unconstitutionality.

1 | INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu considerável alteração nos últimos tempos. No Brasil, embora a antropologia, a sociologia e a psicanálise tivessem estabelecido um conceito amplo de família, na área do direito ele esteve restrito, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao casamento entre homem e mulher.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, o referido conceito deixou de ser singular e passou a ser plural, abarcando também a união estável e as famílias monoparentais.

Hodiernamente, discute-se o reconhecimento legal de outras estruturas familiares, pois esses novos modelos já são reconhecidos e aceitos no meio social.

Conquanto exista a tendência de que os demais modelos de constituição familiar sejam reconhecidos legalmente, foi proposto, em 16 de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que “dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências”. Nele, mais especificamente em seu art. 2º, está disposto que entidade familiar é apenas aquela constituída através da união entre um homem e uma mulher.

A aprovação do referido projeto de lei afetaria negativamente a vida de milhares de famílias que não se enquadrariam no novo conceito proposto.

Deste modo, sugere-se, por meio deste trabalho, uma análise acerca da legislação atual sobre o tema, bem como sobre o supracitado Projeto de Lei, e, ainda, uma explanação sobre a razão pela qual não é possível a recepção do Estatuto da Família em nosso ordenamento jurídico, com a identificação das eventuais consequências que poderiam ser geradas no caso de sua aprovação.

2 | A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceção moderna de família

De acordo com Gonçalves (2016, p. 31), a família brasileira, na forma hoje vista, sofreu grande influência das famílias romana, canônica e germânica.

Segundo o mesmo autor, embora a família brasileira tenha sido edificada sob tais influências, a ocorrência de transformações históricas e culturais fizeram com que outras características fossem atribuídas ao instituto, dentre as quais convêm salientar:

substituiu-se a organização autocrática por uma orientação democrática afetiva; a expressão “poder marital” deixou de ter sentido desde que a Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais (art. 226, § 5º).

Assim, uma nova concepção de família se constrói nos dias atuais. Embora algumas pessoas acreditem na sua desagregação e no seu desprestígio, verifica-se que, na verdade, apenas uma feição moderna lhe tem sido concedida em decorrência de diversos fatores.

2.2 Conceito atual de família

Pereira, R. (2015, p. 287) trata do conceito de família da seguinte forma:

FAMÍLIA [ver tb. desamparo, entidade familiar, parentesco] - Do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designava um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa (*famulus*), mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outro grupo, as *gens*, que eram seus patrões. [...]. Embora a antropologia, sociologia e psicanálise já tivessem estabelecido um conceito mais aberto de família conjugal, no Direito esteve restrito, até a Constituição da República de 1988, ao casamento (Artigo 226).

Com a Carta Magna ela deixou de ser singular e passou a ser plural, estabelecendo-se aí um rol exemplificativo de constituições de famílias, tais como o casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes (monoparentais). Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaicos, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso.

Maluf, A. (2010, p. 14) explica que “[...] o conceito de família, célula *mater* da sociedade, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face de suas finalidades [...]”.

Apesar dessa alteração de caráter ampliativo, de acordo com Tartuce (2016, p. 36), a partir da leitura do artigo 226 da Constituição Federal atual, pode-se dizer que família somente é aquela decorrente dos seguintes institutos: casamento civil e casamento religioso com efeitos civis, união estável entre homem e mulher e monoparentalidade. Entretanto, o autor destaca que existe uma tendência para ampliar o conceito de família para outras situações não tratadas especificamente pelo Texto Maior.

Neto, Tartuce e Simão (2012, p. 221), ao tratarem do conceito jurídico de família, esclarecem:

Desafia o jurista da pós-modernidade o conceito de família. Em um sistema tradicional cunhado pelo Código Civil de 1916, com base em projetos e estudos que datam de meados do século XIX, a família, então chamada de legítima, era apenas aquela decorrente do vínculo matrimonial e, portanto, de origem formal. As demais uniões, ainda que em tudo assemelhadas ao casamento, eram tidas como ilegítimas e colocadas à margem do direito.

Após tais considerações, os aludidos autores concluem que:

Não há unanimidade a respeito do conceito de família no Brasil e é bom que não haja. A diversidade indica que, cada vez mais, se admite família como sendo um fato social que se identifica e se protege, respeitando-se a opção sexual, inclusive, de seus integrantes.

Deste modo, verifica-se que embora a Constituição Federal preveja apenas alguns tipos de arranjos familiares em seu artigo 226, existe a tendência de que se reconheçam outros modelos de constituição familiar. Por tal razão, torna-se difícil encontrar um conceito capaz de ilustrar o que é a família atualmente.

2.3 Da proteção conferida à família pela Constituição Federal e Código Civil Brasileiro

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 226, que a família pode ser constituída através do casamento civil, do casamento religioso com efeitos civis, da união estável ou da entidade monoparental.

Gonçalves (2016, p. 35) expõe que há na doutrina uma tendência de ampliar o conceito de família para abranger situações não mencionadas pelo constituinte. Assim, ele cita os possíveis tipos de composição familiar que possivelmente poderão contar com a proteção do ordenamento jurídico daqui a algum tempo:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;

O Código Civil ainda regulamenta apenas a matéria pertinente à família matrimonial e formada pela união estável, deixando de tratar da monoparentalidade (Maluf, A., 2010, p. 120).

3 | AS DIFERENTES MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE

Nesta seção, analisar-se-ão algumas das diversas formas de agrupamento familiar que se desenvolveram no transcorrer do tempo.

3.1 Dos arranjos familiares modernos reconhecidos pela Constituição Federal

3.1.1 Família matrimonial

A família matrimonial é aquela constituída pelo casamento. Para Tartuce (2010, p. 46), “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afetivo”.

O mesmo autor destaca o seguinte em relação ao casamento:

Nota-se que, pela conceituação clássica, seguida nas edições anteriores desta obra, o casamento exigia diversidade de sexos. Todavia, a tendência é o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo ou casamento homoafetivo, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao final de 2011[...]. (TARTUCE, 2010, p. 46).

Azevedo (2011, p. 61), por sua vez, entende que o casamento é um contrato solene, com vínculo dissolúvel, regulado pelo Direito de Família, através do qual duas pessoas submetem-se a um complexo de direitos e deveres.

3.1.2 União estável

Em relação à união estável, Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 64) dispõem o seguinte:

A união estável é, grosso modo, uma família conjugal desprovida de solenidade constitutiva. Reúne um casal que vive como se casados fossem, de maneira ostensiva e permanente, pela existência de afeto recíproco. É uma situação que se cria naturalmente, isenta de iniciativas jurídico-formais.

Embora a doutrina divirja sobre os requisitos para a configuração da união estável, vale citar alguns que são quase unânimes entre os autores: a união há de ser pública (no sentido de notoriedade, não pode ser clandestina), contínua (sem interrupções), duradoura e também deve existir o objetivo, entre os companheiros, de estabelecer uma verdadeira família (*animus familiar*) (Tartuce, 2010, p. 319).

Após seu reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, que se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser prevista também no Código Civil de 2002, em seu Livro IV, Título III, nos artigos 1.723 a 1.727, bem como esparsa em outros capítulos, como, por exemplo, com o direito sucessório dos companheiros (artigo 1.790) e a obrigação alimentar (1.694).

3.1.3 Família monoparental

A família monoparental também é reconhecida como entidade familiar no artigo 226 da Constituição Federal, e, por tal razão, recebe a mesma proteção da lei que as entidades familiares anteriormente citadas.

Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 65) a conceituam do seguinte modo:

A estrutura pressupõe uma composição restrita a somente um dos dois ascendentes que, desligado de uma relação conjugal, está reunido com seu(s) descendente(s). Trata-se do elo de filiação que, deixando de ser entendido simplesmente por esta conotação, passa a ser também disciplinado como uma verdadeira entidade familiar.

Deste modo, verifica-se que a família monoparental, juridicamente protegida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é aquela formada por um dos

ascendentes com seu(s) descendente(s).

3.2 Dos arranjos familiares modernos não tratados pela Constituição Federal e/ou pelo Código Civil

Além das formas de constituição familiar reconhecidas na legislação, existem outros arranjos familiares presentes na realidade fática, alicerçados no vínculo afetivo, que ainda não contam com proteção jurídica, que serão analisados a seguir.

3.2.1 União homoafetiva

Azevedo (2011, p. 175) define a união homoafetiva como “[...] a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas de mesmo sexo, com o intuito de constituição de família”.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer, a partir da disposição constante no artigo 226, que a família poderia ser fundada com base no casamento (§§ 1º e 2º), na união estável (§ 3º) ou na monoparentalidade (§ 4º). O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), por seu turno, passou a admitir a união estável como entidade familiar, contudo, estabeleceu a necessidade da dualidade de sexos em seu artigo 1.723.

Verifica-se, deste modo, que nem a Constituição Federal nem o Código Civil estenderam, de forma literal, sua proteção à união homoafetiva, embora a primeira tenha vedado expressamente a discriminação em razão da opção sexual (artigo 3º, inciso IV), bem como estabelecido o princípio da igualdade (artigo 5º), o direito à intimidade, que pode ser entendida como o exercício do direito e da prática sexual livres de discriminação e a valorização da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) (MALUF, C. e MALUF, A., 2013, p. 420-421).

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto da Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 4.277/2009-DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2008, manifestou-se a respeito da natureza familiar da realidade homoafetiva, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer entendimento que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família. A partir da referida decisão, passou-se a admitir, por entendimento jurisprudencial, a união homoafetiva como entidade familiar no Brasil.

3.2.2 Família concubinária

Almeida e Rodrigues Junior (2012, p. 72) conceituam esta modalidade de família da seguinte maneira: “Trata-se de uma relação afetivo-sexual mantida concomitantemente a outra situação familiar, cuja principal característica é, então, a existência de um componente pertencente a ambas [...]”.

O concubinato, também denominado de “concubinato impuro”, “família paralela” ou “família simultânea”, acaba por ser um tipo de relacionamento diferenciado da união estável pela doutrina. Para Dias (2011, p. 50), objetiva-se afastar qualquer identificação possível entre elas com o fim de negar qualquer consequência ou direito decorrente desse tipo de união.

3.2.3 Família poligâmica ou poliafetiva

O poliamor consiste em uma relação afetiva formada por mais de duas pessoas, sendo que todos participam com pleno conhecimento e consentimento dessa situação.

De acordo com Pereira (2015, p. 312): “[...] FAMÍLIA POLIAFETIVA [...] – É a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa.

3.2.4 Família anaparental

Família anaparental é aquela constituída sem a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 74)

Dias (2011, p. 48) defende que essa modalidade familiar se configura pela “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos [...]”. Destaque-se que este não é o entendimento predominante na doutrina.

3.2.5 Família recomposta ou reconstituída

A família recomposta, em razão de seu próprio nome, traz a ideia de uma situação convivencial novamente formulada, a partir de familiares que já estavam reunidos aos quais se vêm juntar novos membros (Almeida e Rodrigues Júnior, 2012).

4 | DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO DE RESTRIÇÃO DO ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA

Conforme demonstrado, conceituar a família nos dias atuais é uma difícil tarefa. O conceito legal, embora tenha sido ampliado com a Constituição Federal de 1988, já não mais atende à realidade fática, visto que outros modelos de entidade familiar surgiram e demandam a proteção do Estado.

A jurisprudência e grande parcela da doutrina brasileira orientam que o ato de definição deve ser feito com base no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, na contramão desta tendência, foi proposto um projeto de lei que acaba por excluir diversas das formas de entidade familiar existentes no bojo da sociedade, o qual será analisado a seguir.

4.1 Projeto de lei nº 6.583/2013 (Estatuto da Família)

4.1.1 Informações gerais e tramitação

Em 16 de outubro de 2013 foi proposto, pelo Deputado Anderson Ferreira, um projeto de lei que pretende instituir o “Estatuto da Família”. O referido projeto de lei foi cadastrado sob o número 6.583/2013.

De acordo com o disposto no artigo 1º do Projeto de Lei, o Estatuto da Família objetiva dispor sobre os direitos da família e estabelecer diretrizes de políticas públicas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Para análise e deliberação acerca do referido projeto de lei, foi criada, no dia 02 de abril de 2014, uma comissão especial (também denominada Comissão Temporária). Após a criação da comissão especial, foi designado como relator do projeto o Deputado Ronaldo Fonseca, que apresentou relatório em 17/11/2014. Com a apresentação do parecer, o projeto foi arquivado 31/01/2015, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 04/02/2015, contudo, o Deputado Anderson Ferreira requereu o desarquivamento do projeto. Foi instituída nova Comissão Especial em 12/03/2015, sendo eleito presidente o Deputado Sóstenes Cavalcante. Foi designado o Deputado Diego Garcia como relator. Após apresentação de parecer pelo novo Relator, a Comissão Especial aprovou, em 24/09/2015, o projeto de lei nos termos do relatório do Deputado Diego Garcia, por 17 (dezesete) votos favoráveis e 5 (cinco) contrários. Após a interposição de recursos, a Comissão Especial rejeitou os destaques ao substitutivo. Assim, a votação, que foi realizada em caráter conclusivo, foi considerada concluída na Câmara dos Deputados. Atualmente, o projeto aguarda deliberação de Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Caso o recurso seja aprovado, o projeto irá para votação em plenário; caso não seja, deverá seguir para votação no Senado Federal.

4.1.2 Análise

De acordo com a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.538/2013, o Estatuto da Família dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Para fins de aplicação do disposto no Estatuto, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei, deve-se considerar como entidade familiar apenas o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No artigo 4º foram dispostas as diretrizes gerais a serem observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para a família. Do artigo 5º ao 13º foram dispostos direitos que devem ser assegurados às entidades familiares, tais como a garantia de condições mínimas de sobrevivência

mediante a efetivação de políticas sociais públicas (art. 5º), a atenção integral à saúde dos membros pelo Sistema Único de Saúde-SUS e pelo Programa de Saúde da Família (art. 6º), entre outros.

Por fim, os artigos 14º e 15º tratam da criação e das atribuições do “Conselho de Família”. De acordo com a redação do artigo 14, os Conselhos de Família “são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar”.

4.2 Consequências da aprovação

Um dos principais e mais criticados pontos do Projeto de Lei nº 6.583/13 refere-se ao disposto em seu artigo 2º, que limita a entidade familiar ao núcleo social formado entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda à monoparentalidade, desde que formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Percebe-se, portanto, que o referido projeto de lei exclui do conceito de família a entidade familiar monoparental formada pelos demais ascendentes que não são pais com seus descendentes (como ocorre nos casos em que os avós cuidam dos netos), bem como a anaparental e a homoafetiva, que hoje já são reconhecidas tanto por lei (o que ocorre somente no primeiro caso citado) como também pela jurisprudência (o que ocorre nos dois casos).

Tartuce (2017) acredita que é possível e até mesmo provável que o projeto de lei mencionado seja aprovado. Segundo o doutrinador, da aprovação do projeto de lei poderiam seguir dois caminhos interpretativos: o primeiro deles seria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Estatuto da Família desconsidera toda uma evolução jurisprudencial e doutrinária sobre a união homoafetiva e também o conceito de família monoparental previsto no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece que esta entidade pode ser constituída por um dos ascendentes e seus descendentes, e não somente pelos pais e seus filhos. O segundo caminho, para o doutrinador, é o da adaptação ao disposto na Constituição Federal, ou seja, passar a entender que o projeto de lei apenas exemplifica algumas formas de família sem excluir outras. O autor pontua, ainda, que “[...] Se for assim, nosso Congresso perde precioso tempo de trabalho legislativo, pois as famílias ali previstas já estão amplamente tuteladas, especialmente por serem maioria no Brasil”.

Simão (2017), por sua vez, defende que se o Estatuto da Família for aprovado, nascerá uma lei “[...] infraconstitucional e que não produzirá nenhum efeito jurídico”, visto que possui o mesmo entendimento de que o projeto de lei desconsidera toda uma evolução jurisprudencial e doutrinária já ocorrida no Brasil.

4.3 Da inconstitucionalidade de qualquer ato que restrinja o atual conceito de família

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a tendência é a de se considerar a família como uma entidade plural. Após a reformulação sofrida pelo direito de família, pode-se dizer que a família passou a ter como pilares a afetividade, a pluralidade e o eudemonismo, sendo que a sua constituição não deve se esgotar nas hipóteses legais (DIAS, 2011, p. 43).

O ato de restrição do conceito ou da concepção atual de família atenta contra diversos princípios e preceitos constitucionais, razão pela qual se pode afirmar que qualquer lei ou entendimento que venha a tentar limitá-los será inconstitucional.

Primeiramente, deve-se considerar que o ato de restrição do conceito de família atenta contra um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

A ideia de garantia de dignidade da pessoa humana, seja por meio da salvaguarda dos direitos constitucionalmente previstos, como defende Sarlet (2006, p. 84-85), seja com base nas ideias defendidas por Immanuel Kant, como defende Barroso (2017), acaba sendo completamente violada quando se restringe o conceito de família à união entre homem e mulher e se garante determinados direitos apenas a esse núcleo.

Outro dispositivo constitucional que acabará por ser completamente desrespeitado com o ato de restrição do atual conceito de família é o do artigo 3º, inciso IV, que coloca a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Tal dispositivo, conforme prescreve Lenza (2016, p. 295), enuncia o princípio da isonomia, reiterado em outros diversos dispositivos constitucionais.

Deste modo, o ato de restrição do conceito de família mostra-se incompatível com o objetivo de vedar qualquer forma de discriminação, visto que tal ato acabaria por diferenciar tais pessoas tanto em razão da opção que fizeram ao constituir suas famílias como também em razão de sua orientação sexual.

Cabe destacar também que o ato de restrição não pode ser acolhido em face do disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece os direitos e garantias individuais.

O próprio *caput* do artigo proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deste modo, se a Constituição determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não há qualquer sentido em uma lei infraconstitucional tutelar apenas alguns núcleos familiares.

Outro direito fundamental tutelado no artigo 5º que acabaria por ser violado com o ato de restrição é o da liberdade. Se, a partir da análise das formas de liberdade dispostas no artigo 5º, entende-se que o indivíduo possui a liberdade de pensamento, deve-se concluir que ele também é livre para idealizar e formatar a sua família assim

como preferir, sendo que o ato de restrição do conceito de família seria também uma afronta ao direito da liberdade.

Conforme prescreve Dias (2011, p. 66):

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.

Ante o exposto, verifica-se que o ato de restrição do conceito de família, proposto através do Projeto de Lei nº 6.583/3013, acaba por infringir diversos preceitos constitucionais.

Tal ato, além de afrontar diretamente à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, desconsidera completamente toda a evolução ocorrida no direito de família nas últimas décadas, bem como a realidade social existente.

Ante o exposto, conclui-se que não há como acatar qualquer ato que restrinja o conceito de família hoje existente.

5 | CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o conceito de família, que sofreu significativa alteração após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é hoje plural, e não mais singular, como outrora foi.

Embora o conceito seja plural, ele ainda não atende à realidade fática, pois outras entidades familiares surgiram e não contam com a proteção do Estado.

A ampliação do conceito de família gera consequências positivas, visto que, com a previsão de um número maior de arranjos familiares no ordenamento jurídico, diminuem as situações em que o indivíduo não pode ter reconhecido os direitos decorrentes de suas relações afetivas e familiares.

De outro modo, a restrição do conceito de família importa na exclusão dos indivíduos que não tiverem seus núcleos familiares reconhecidos e afronta diretamente à Constituição Federal vigente, haja vista atentar contra a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação como objetivo da República Federativa do Brasil e os direitos fundamentais de igualdade e de liberdade.

A partir da análise das normas vigentes, de obras doutrinárias, de decisões jurisprudenciais atuais e de projetos de lei pertinentes ao tema em questão, verifica-se que há uma forte tendência à ampliação do conceito de família hoje existente, razão pela qual eventuais propostas de restrição do aludido conceito vão na contramão daquilo que já foi construído e do que ainda vem sendo erigido.

Deste modo, conclui-se que a restrição do conceito de família não merece amparo, visto que além de desfavorecer milhares de brasileiros e apresentar indícios de que seria socialmente ineficaz, também não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>, acesso em 11 mar. 2019.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.583/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>, acesso em 11 mar. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, e alterado até a Resolução n. 17, de 2016.17. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/regimento_interno_17ed.pdf>, acesso em 10 mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/2009-DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 01 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=casamento+homoafetivo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1>>, acesso em 11 mar. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol. 06.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 322 f. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2010.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: Novas**

tendências e julgamentos emblemáticos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIMÃO, José Fernando. **Se o Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>>, acesso em 11 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 05.

TARTUCE, Flávio. **Princípios Constitucionais e Direito de Família**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; et. al. **Direito de Família no Novo Milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da família x Estatuto das famílias**. Singular x plural. Exclusão x inclusão. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>>, acesso em 11 mar. 2019.

SOBRE O ORGANIZADOR

Pedro Fauth Manhães Miranda - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda.adv@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10

Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390

Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

E

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408

Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradicação 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

I

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299

Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209

Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363

Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417

Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

L

Lava-jato 11, 165

Liberalismo 111, 385, 408

M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230

Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403

Meio-ambiente 110

Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402

Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416

Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

N

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266

Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362

Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380

Relação de trabalho 105

Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394

Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

